



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

ESTADO DO PARANÁ

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO N°	088/2019
PROJETO DE LEI N°	081/2019
AUTORIA:	Poder Executivo Municipal
ASSUNTO:	<i>“Autoriza abertura de crédito adicional especial no orçamento-programa vigente, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e dá outras providencias.”</i>

Trata-se da Mensagem nº 49/2019, que solicita aprovação de Projeto de Lei para fins de autorizar abertura de crédito adicional especial.

A autorização é necessária para adequar o orçamento da Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer.

O parecer jurídico tem como fundamento os artigos 116, 123 e 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piraquara. Afirma-se que não há considerações a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa uma vez que de acordo com as regras pertinentes previstas na Lei Complementar Federal n. 95/98.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 9º, I, V, VII da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito), é exclusiva do Prefeito Municipal, de conformidade com os artigos 27, §1º, b; 40, II, XVII, da Lei Orgânica do Município (em consonância com os artigos 135, V, da Constituição Estadual e 167, V, da Constituição Federal).

No mais, a abertura do crédito adicional especial não implicará em impacto orçamentário negativo às contas do Município, pois, os recursos necessários à execução do crédito adicional decorrerão de recursos gerados pelo excesso de arrecadação, conforme especificado na mensagem supramencionada. Portanto, encontra respaldo na LC 101/00; na Lei 4320/64, bem como nos princípios de direito tributário e financeiro de modo geral.

Ante o exposto, verifica-se que o presente projeto de lei está de acordo com o disposto no artigo 115 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piraquara, e que a matéria a ser discutida não ofende a lei orgânica do Município, não ofende a Constituição Estadual nem tampouco a Constituição Federal em seu aspecto material e formal estando em



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAUARA
ESTADO DO PARANÁ

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

conformidade com a estrutura escalonada de compatibilidade vertical nos termos exigidos pelo Supremo Tribunal Federal.

Sala das Sessões em 25 de Setembro de 2019.



Elian Teixeira de Ferro

PROCURADORA JURIDICA